



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720628/2013-06
ACÓRDÃO	3001-004.122 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MACROFÉRTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 01/12/2012

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A multa imposta por força da prestação de informação intempestiva de informações deve-se sujeitar aos termos do Tema 1293 do STJ no tocante ao prazo prescricional trienal. Inteligência dos preceitos estabelecidos nos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 104-000.329 proferido pela 8ª Turma da DRJ04 assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA APÓS O INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO.

O início do despacho aduaneiro de importação ocorre com o registro da respectiva Declaração de Importação, momento em que resta afastada a possibilidade de denúncia espontânea por parte do sujeito passivo, nos termos da legislação em vigor.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O Código Tributário Nacional em seu art.136 e o Decreto-lei nº 37/1966 no art. 94, § 2º, proclamam o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual, regra geral, uma vez praticada a conduta tipificada na legislação, resta caracterizada a infração, independentemente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE ESTRITA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

A autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para substituir o juízo de proporcionalidade por ele exercido, com o fim de alterar o valor da multa definido na lei. O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela Administração Pública, deve ser feito com observância simultânea do princípio da legalidade estrita, não autorizando, assim, o descumprimento de norma integrante da legislação tributária a fim de dispensar ou reduzir penalidades, mormente em se tratando de atividade administrativa plenamente vinculada.

Impugnação Improcedente

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado contra MACROFÉRTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CNPJ 76.082.320/0014-14, doravante denominada apenas de MACROFÉRTIL para aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas em razão de omissão de informações nas Declarações de Importação., totalizando o valor de R\$1.125.441,18.

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou Recurso Voluntário, no qual requereu o seguinte:

IV. DOS PEDIDOS

IV.1. Diante de tudo que foi exposto, requer que seja reformado o Acórdão Recorrido, para que se declare a nulidade do Auto de Infração Impugnado, nos termos da fundamentação acima exarada, haja vista ter sido amplamente comprovado que a Recorrente não deu causa a nenhuma infração indevidamente imputada a ela, em observância à razoabilidade e proporcionalidade.

IV.2. Requer, também, que seja considerado o art. 6, inciso III.3 do Acordo de Facilitação do Comércio (Decreto nº 9.326/18) bem como o item III.39 da Convenção de Quioto Revisada (Decreto 10.276/20), os quais trazem como implicação para o

presente caso a aplicação do preceito da razoabilidade, afastando a penalidade imposta em razão da comprovada boa-fé da Recorrente, ausência de intuito fraudulento, e porque a penalidade imposta em matéria aduaneira deve depender dos fatos e circunstâncias do caso e ser compatível com o grau e gravidade da infração, o que não se verificou no presente caso.

IV.3. Assim, requer seja reformada a decisão, a fim de que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração, exonerando o crédito tributário decorrente da referida autuação na íntegra, pelos fundamentos trazidos na impugnação apresentada e reiterados no presente recurso.

Não foram suscitadas preliminares.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc.

Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso III e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

No que concerne a prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada no recurso voluntário, trata-se de matéria de ordem pública, relacionada ao possível reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais que versem sobre infrações aduaneiras de natureza não tributária, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Por força da Súmula CARF nº 11, esta conselheira está plenamente vinculada, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

No presente caso, é necessário tratar algumas datas desse processo, tais como:

- a) Protocolo da impugnação: 12/04/2013;
- b) Data da apreciação: 11/08/2020;
- c) Protocolo do recurso voluntário: 01/10/2020.

O presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em março de 2026.

Ocorre que, a Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O caso concreto é composto por infrações relativas a meras infrações aduaneiras, decorrente da prestação intempestiva/retificação de dados exigidos pela Aduana, inexistindo interesse tributário que justifique a aplicação do item 3 do Tema em questão de forma a afastar o transcurso do prazo prescricional.

Os Temas em sede de Recurso Repetitivo proferidas pelo E. STJ é plenamente vinculante aos Conselheiros desse C. CARF. Nessa longarina, aplico o Tema 1293 do E. STJ ao caso em voga e acolho a preliminar de mérito que argui a prescrição intercorrente para dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão:

Do exposto, conheço do recurso e reconheço, a prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc
(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)